



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.769 - SP (2012/0012310-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO (RESOLUÇÃO STJ Nº 12, DE 2009) . QUESTÃO PROCESSUAL. A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à *"preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões"* (CF, art. 105, I, f) e a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal consolidada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (Resolução nº 12, de 2009, art. 1º - STJ); a reclamação nesta última acepção não serve para ativar questão de natureza processual. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.769 - SP (2012/0012310-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Sebastião Francisco da Silva ajuizou reclamação, alegando divergência entre o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região e julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento do recurso *inominado*.

2. No julgamento da Reclamação nº 4.701, MT, relator o Ministro Castro Meira, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a reclamação disciplinada pela Resolução STJ nº 12/2009 deve seguir a mesma sistemática dos demais procedimentos de uniformização aplicáveis aos juizados especiais, cingindo-se a solucionar os dissídios pretorianos acerca da aplicação do direito material, não se prestando a uniformizar a interpretação das normas processuais" - o que aqui se trata.

Indefiro, por isso, o pedido" (fl. 118).

A teor das razões do recurso:

"No caso em espécie foi rejeitada liminarmente a reclamação, uma vez que o Exmo. Ministro Relator entendeu que a questão tratada no recurso se trata de direito processual, sendo vedado a discussão desta questão através do remédio recursal *reclamatório*.

Ocorre, entretanto, com o devido respeito ao entendimento esposado pelo Exmo. Ministro Relator, ao rejeitar liminarmente a reclamação, feriu de morte a Resolução n. 12/09 desse e. Sodalício, já que a questão aqui tratada não se trata de matéria processual, mas sim material, uma vez que o direito da parte esgotar todas as vias recursais se encontra previsto na Carta Política, mais especificamente em seu artigo 5º, inciso LV e em sendo a decisão que extingue a execução de natureza sentencial, o recurso cabível é a *apelação*, que por se encontrar o feito tramitando perante o Juizado Especial Cível Federal, o recurso cabível é o *inominado*, não podendo deixar de ser apreciado, sob pena de estar ofendendo o direito material da Reclamante de esgotar todas as vias recursais para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfazer o seu direito.

Deste modo, a decisão proferida pelo e. Colégio Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região de não receber o recurso inominado de decisão que extinguiu a execução, fere de morte direito material da parte, já que a impede de esgotar todas as vias recursais para satisfazer o seu direito, tornando mister o recebimento da presente reclamação, bem como determinando a reforma nos molde pretendidos" (fl. (124/125).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.769 - SP (2012/0012310-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A teor do artigo 1º da Resolução nº 12, de 2009, do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a reclamação para *"dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil"*.

No julgamento da Reclamação nº 4.701, MT, relator o Ministro Castro Meira, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"a reclamação disciplinada pela Resolução STJ nº 12/2009 deve seguir a mesma sistemática dos demais procedimentos de uniformização aplicáveis aos juizados especiais, cingindo-se a solucionar os dissídios pretorianos acerca da aplicação do direito material, não se prestando a uniformizar a interpretação das normas processuais"* (DJe de 13.09.2011).

Na espécie, a reclamação é incabível, porque articula apenas questão processual.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0012310-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 7.769 / SP**

Número Origem: 124740920084036303

EM MESA

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DA 3ª REGIÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.